



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE SETEMBRO DE 1994 E DEZEMBRO DE 1997. IMPROPRIEDADE DA SUJEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.** Entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 não se cogitava de teto constitucional. Todavia, deve ser observado no pagamento de diferenças da PAE no período que os vencimentos dos magistrados da União tinham, à época, seus valores estabelecidos de forma escalonada, conforme o inciso "v" do art. 93 da Constituição Federal, devendo ser necessariamente inferiores à remuneração do cargo de Ministro do STF. Ausentes situações concretas desafiadoras desse entendimento, não se vislumbra provimento cabível. Pedido de providências extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000 em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO-ANAMATRA** e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de obter deste Conselho provimento segundo o qual os valores devidos aos magistrados a título de diferenças oriundas do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, inclusive a incidência da gratificação por

Firmado por assinatura digital em 04/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

tempo de serviço, sejam efetuados sem limitação ao teto constitucional, inaplicável à época dos fatos.

Assim decidindo, este Conselho deveria revisar a orientação exarada por meio das mensagens ASPO/CSJT n.ºs 052 e 056/2008, tornando sem efeito a determinação: *"soma-se o valor do auxílio-moradia com o valor da remuneração da época, limitando-se ao teto"*.

O pleito foi originalmente distribuído ao Exmo. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, que o encaminhou às áreas técnicas do CSJT para parecer.

Instruído, o feito foi apregoadado para análise e julgamento pelo Plenário deste Conselho por ocasião da sessão ordinária de 20 de fevereiro de 2013, mas sobreveio sua retirada de pauta.

Em 25 de março de 2013, o presente processo foi atribuído a esta Conselheira, por sucessão.

Considerando que após a emissão do parecer conclusivo da área técnica de gestão de pessoas deste Conselho, consubstanciado na Informação CSJT/CGP n.º 97/2012, de 7/5/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União expediu os Acórdãos 1485/2012 e 117/2013, trazendo orientações a este Conselho no sentido do refazimento dos cálculos da Parcela Autônoma de Equivalência e determinando a suspensão do seu pagamento, encaminhei o processo novamente às áreas técnicas do CSJT, para verificação da conformidade de suas informações com os mais modernos posicionamentos da Corte de Contas.

Juntadas as manifestações cabíveis às fls. 60/117, o feito retornou a esta Conselheira em 5 de novembro de 2014.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

Nesse sentido, dispõe o art. 12, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que compete ao Plenário deste Conselho *"expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central"*.

Portanto, **conheço** da presente matéria.

**MÉRITO**

Na exordial, a ANAMATRA requer sejam revisados os cálculos da apuração das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência-PAE - deflagrada pela inserção do auxílio-moradia dos parlamentares nessa parcela -, para não sujeitá-las ao teto remuneratório.

Aduziu a Associação que a regra constitucional referente ao teto não tinha aplicação à época dos fatos, verificados entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou, também, que a Emenda Constitucional n° 19/1998 fixou como teto remuneratório de toda a administração pública o valor do subsídio do Ministro do STF.

Ainda defendeu ter o Conselho Nacional de Justiça fixado a data a partir da qual os tribunais deveriam ajustar os limites remuneratórios dos membros da magistratura, em função do teto, qual seja, 1°/6/2006 (Resolução n° 13/2006).

Por fim, ressaltou que os cálculos das diferenças apuradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª e 20ª Região não observaram o teto constitucional, mas tais valores foram corroborados pela ASPO/CSJT e encaminhados ao CNJ, para negociação com a SOF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

Acerca da matéria, a unidade de Gestão de Pessoas do CSJT apresentou parecer originalmente em 7/5/2012 (fls. 32/50), concluindo pela impropriedade de limitação das diferenças ao teto constitucional, devendo tais verbas, todavia, observar os vencimentos percebidos pelos membros do Congresso Nacional, segundo a inteligência da decisão lançada pelo STF no julgamento da AO 688-1/SC, onde se discutia a incidência da verba de representação sobre o vencimento básico e a parcela autônoma de equivalência ou vencimento complementar, conforme então consignado pelo Exmo. Ministro Ilmar Galvão:

“Diante de tal evidência, não se há de permitir que a parcela de remuneração (vencimento complementar) que visa garantir a equivalência entre os vencimentos possa provocar, ela mesma, nova diferença de teto entre os três Poderes. Eventual acolhimento do pedido formulado na ação implicaria transformar o modelo de correção das distorções de vencimentos entre os três Poderes em mecanismo de distorção, o que, obviamente, não encontra sustentação jurídica.”

Com esse entendimento, a hoje denominada Coordenadoria de Gestão de Pessoas-CGPES/CSJT esclareceu que a remuneração dos magistrados, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, deve observar os valores e a forma remuneratória decorrentes da Resolução n° 195/2000 do Supremo Tribunal Federal, o que resulta, então, na aplicação das tabelas apresentadas às fls. 47-50. Acrescentou que a esses valores devem ser acrescidos os adicionais por tempo de serviço, até o limite de 35%, conforme estabelecido na mencionada resolução.

Tais tabelas, com indicação das remunerações corretas então devidas aos magistrados, têm referência nos valores pagos aos parlamentares, observado o escalonamento previsto no inciso “v” do art. 93 da Constituição Federal, devendo ser necessariamente inferiores à remuneração do cargo de Ministro do STF.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União efetuou detida inspeção nos pagamentos a título de PAE, efetuados e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

pendentes, no âmbito do CSJT, lançando determinações voltadas ao seu monitoramento (Acórdão n° 1485/2012-P).

Após, este Conselho, decidindo o Processo n° CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, publicado no DeJT de 5/12/2012, determinou o acréscimo da URV(11.98%) sobre o auxílio-moradia da PAE, abrangendo o período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Sobreveio, ainda, a expedição da Resolução CSJT n° 121, de 28/2/2013, para regulamentação da forma de cálculo de passivos a serem pagos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

Assim, toda a metodologia de cálculo das diferenças da PAE foi revista pela Coordenadoria de Controle e Auditoria-CCAUD/CSJT, acarretando apresentação de novas planilhas referentes aos passivos de PAE, URV e ATS à Corte de Contas. Note-se que o TCU, por meio do Acórdão 2.306/2013-Plenário, validou tais dados, à exceção dos valores decorrentes da incidência da URV (11,98%) sobre o auxílio-moradia incorporado à PAE, referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, matéria ora judicializada e pendente de análise de mérito pelo STF (MS 32538/MC DF).

Por derradeiro, deve ser ressaltado que, em 24/6/2014, este Conselho reconheceu o "direito ao escalonamento no percentual de 5%, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, computando-se, ainda, a incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a diferença da parcela da vantagem denominada Parcela Autônoma de Equivalência - PAE relativa a janeiro de 1998 a setembro de 1999, cujo principal foi pago no Abono Variável, observando-se esse escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura".

De toda a gama de informações complementares juntadas pelas áreas técnicas em atenção à provocação desta Conselheira, destacam-se a confirmação da CGPES quanto ao seu posicionamento pela impropriedade de cogitar-se em aplicação de teto constitucional no período tratado neste feito e as seguintes informações da CCAUD, esclarecedoras das instruções exaradas aos Tribunais Regionais para fins de cálculo da diferença da PAE:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

“... os TRTs foram orientados a submeterem as diferenças da PAE ao teto remuneratório constitucional, cujo valor é o decorrente da remuneração percebida pelos Ministros do STF acrescida da diferença da PAE que estes também passaram a fazer jus.

[...]

Assim, verifica-se que prevaleceu a seguinte tese defendida pela Anamatra em seu requerimento administrativo: ‘... resta cristalino que, se teto houvesse, este seria o resultante da soma das parcelas remuneratórias percebidas por Ministro do STF, entre as quais se inclui a Parcela Autônoma de Equivalência’.

Quanto à segunda indagação, informa-se que a forma de cálculo do passivo da PAE pelos TRTs seguiu os seguintes critérios:

1º. Apuração do valor nominal das diferenças da PAE a que faz jus o magistrado, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, tendo por base as tabelas do Anexo I;

2º. Aplicação de eventual abate-teto, decorrente do cotejamento entre a remuneração percebida em cada mês pelo magistrado (com exceção das vantagens pessoais), acrescida das diferenças da PAE apuradas, e o teto remuneratório constitucional (Remuneração de Ministro de STF acrescida das diferenças de PAE);

3º. Sobre os valores a que faz jus o magistrado, depois de aplicado o teto remuneratório, aplicação da tabela do Anexo II, relativa ao cálculo da atualização monetária e dos juros de mora.

Impende registrar que, na apuração das diferenças de PAE realizada pelos TRTs, conforme registrado no Acórdão TCU n° 2.306/2013-Plenário, não foram identificados casos em que a aplicação do abate-teto fora necessária.”.

Verifica-se na resposta da CCAUD a adoção, na verdade, de orientação procedimental no mesmo sentido daquela defendida pela CGPES, em harmonia, também, com as reivindicações da ANAMATRA no sentido de observar-se limitação apenas na remuneração percebida pelo Ministro do STF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-743-68.2012.5.90.0000**

Oportuno, ainda, frisar a ausência de registro de casos de necessidade da aplicação do abate-teto, segundo as informações recebidas pela CCAUD dos Tribunais Regionais.

Diante dessa realidade, acertado o encaminhamento final da CGPES de não restar pleito da ANAMATRA a ser provido neste procedimento, sem olvidar a possibilidade de erros de cálculos ou de interpretação jurídica equivocada em alguns casos concretos decididos pelos Regionais, fatos desafiadores de provocação da instância competente para a análise original, ou seja, a Administração do próprio Tribunal autor do cômputo da parcela devida.

Por todo o exposto, não se vislumbra provimento cabível, motivo pelo qual extingo o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 743-68.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/03/2015, **sendo considerado publicado em 05/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 05 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária